

**NATUREZA OBJETO:
DESCONSTRUINDO A NOÇÃO DE “AMBIENTE CENÁRIO”
EM BUSCA DE UM ESTATUTO JURÍDICO PROTETIVO PARA
OS ANIMAIS**

Danielli Gadenz¹

Fecha de publicación: 01/07/2015

Sumário: Introdução. 1. A problemática relação entre homem e natureza. 2. O tratamento dos seres não humanos: é possível defender um estatuto jurídico para os animais? Conclusão. Referências.

RESUMO:

Diante da dependência do sistema industrial capitalista dos recursos naturais, o modelo capitalista pode ser apontado como um agente de degradação do meio ambiente, o que reflete, por óbvio, no tratamento dos seres não humanos. Especialmente no que tange aos animais, nota-se duas perspectivas opostas: sua coisificação e o tratamento como quase humano. A partir disto, o presente artigo visa examinar a possibilidade de se estabelecer um estatuto jurídico aos seres vivos não humanos. Utiliza-se como método de abordagem dialético, confrontando posicionamentos opostos, e como método de procedimento o monográfico, analisando-se a relação homem/natureza a partir do direito e da antropologia. Inicialmente, analisa-se a relação homem/natureza a partir do viés da natureza coisificada. Posteriormente, aborda-se a questão dos seres vivos, em especial dos animais, utilizando-se como marco teórico a obra “A

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), na Área de concentração: Direitos Emergentes da Sociedade Global, vinculada à Linha de Pesquisa: Direitos na Sociedade em Rede. E-mail: danigadenz@gmail.com

natureza à margem da lei” de François Ost. Observou-se que a legislação não leva em conta a proteção dos animais, pois esta amparada em um paradigma cartesiano de que o homem é o senhor da natureza e esta é o seu cenário, daí a origem da expressão “meio ambiente”. Neste sentido, existem perigos de que sejam tomadas por absolutas as teses de ambos os lados, explicando a impossibilidade de que os seres não humanos sejam entendidos e tratados como objetos (natureza-objeto) ou que sejam tratados como titulares de direitos (natureza-sujeito). A partir disto, defende-se um meio termo, que denomina de natureza-projeto, como a possibilidade de uma redução da visão antropocêntrica em prol de uma visão biocêntrica. Assim, a partir desta mudança de paradigma, somente possível com a fusão entre educação ambiental e preocupação com os efeitos do consumo predatório na natureza (seres vivos), entende-se possível melhorar as condições e a proteção dos seres não humanos, especialmente no que tange à proteção jurídica destes.

PALAVRAS-CHAVE: natureza; animais; estatuto jurídico; proteção.

OBJECT NATURE: DECONSTRUCTING THE NOTION OF
"ENVIRONMENTAL SCENARIO" TOWARDS A
PROTECTIVE LEGAL STATUS FOR ANIMALS
ABSTRACT

Given the dependence of the capitalist industrial system of natural resources, the capitalist model can be appointed as an agent of environmental degradation, which reflects, obviously, in the treatment of non-humans living beings. Especially about the animals, there are two opposing perspectives: its reduction to things and the treatment as almost human. From this, the present article aims to examine the feasibility of establishing a legal status to non-human living beings. It was used as method of approach the dialectical, confronting opposing positions, and as a method of procedure the monograph, analyzing the relationship man/nature from law and anthropology. Initially, it was analyzed the relationship between man and nature from bias of nature reified. Subsequently, it was examined the question of living beings, particularly of animals, using as theoretical framework the work "The nature outside the law" of François Ost. It was noted that the legislation does not take into account the protection of animals, because of the cartesian paradigm which says that man is the master of nature and this is your scenario, hence the origin of the term "environment". In this sense, there are dangers that are taken by absolute theses on both sides, explaining the impossibility of non-human beings are

understood and treated as objects (object-nature) or are treated as holders of rights (subject-nature) From this, it is argued a middle ground, which he calls nature-project, the possibility of a reduction in the anthropocentric view towards a biocentric view. Thus, from this paradigm shift, only possible with the merger between environmental education and concern about the effects of consuming predatory in nature (living) means possible to improve the conditions and protection of non-human beings, especially regarding the legal protection of these.

KEYWORDS: nature; animals; legal status; protection.

INTRODUÇÃO

No decorrer da história, os homens e a natureza viveram as mais diversas relações: inicialmente nômades, os seres humanos retiravam da natureza seu alimento e abrigo; posteriormente, passaram a “dominá-la”, descobrindo a arte do cultivo dos vegetais e domesticando os animais e também utilizando das suas forças (como a água e o fogo) para desenvolver grandes civilizações. Milhares de anos depois, os homens passaram a utilizar como combustível para as mais incríveis máquinas, o carvão, gerando calor e, a seguir, a benesse do petróleo, novamente uma fonte de riqueza e energia retirada da natureza. E assim seguiram-se os anos até os dias atuais.

Sempre vista como produto a ser dominado e utilizado livremente pelos homens, seja como alimento, moradia, matéria-prima, etc., a natureza ficou sujeita à degradação pelo homem, na maioria das vezes sem controle.

No entanto, a natureza consiste em um aglomerado de seres vivos: flora e fauna, que não simplesmente objetos à mercê do homem, para seu uso. Neste sentido, o estudo que ora se propõe, visa examinar a possibilidade de se estabelecer um estatuto jurídico aos seres vivos não humanos.

Inicialmente, procura-se analisar a relação homem/natureza a partir do viés mais comum: a natureza coisificada. A seguir, insere-se a questão dos seres vivos, em especial pretende-se realizar a análise da questão dos animais, utilizando-se como marco teórico a obra “A natureza à margem da lei” de François Ost.

Para tanto, utiliza-se o método de abordagem dialético, ao passo que serão confrontados posicionamentos opostos acerca da temática proposta, e como método de procedimento o monográfico, analisando-se a relação homem/natureza a partir do direito e da antropologia, buscando verificar como a natureza é vista pela humanidade, verificando se possui qualquer autonomia.

1. A problemática relação entre homem e natureza

Nos primórdios da humanidade, o homem primitivo, nômade, vivia uma relação de dependência total da natureza, que lhe servia com fonte de alimento e abrigo. As primeiras civilizações viam a natureza como “mãe” e criaram mitos para entender seus fenômenos. Cada “força” da natureza

representava um deus, como o sol, o mar, a terra, a chuva, os rios, os trovões, etc. Assim, o homem estava sujeito à natureza, vivendo de acordo com o que ela lhe oferecia, sempre agradecendo sua bondade.

Explica Júlio César Gonçalves (2008, p. 02):

O medo da vingança dos deuses era o moderador do comportamento dessas pessoas, impedindo uma intervenção desastrosa, ou, sem uma justificativa plausível ante a destruição natural. Para cortar uma árvore, por exemplo, havia a necessidade de uma justificativa que assegurasse, no mínimo, a sobrevivência – como a construção de uma casa ou de um barco. Rituais eram utilizados para “se desculpar” pelo ato tão cruel que estava sendo cometido. Natureza e homem era a mesma coisa.

Posteriormente, o homem passa ao hábito sedentário. Esta nova forma de vida é possível apenas com a existência de novas habilidades tecnológicas, capazes de dominar as forças da natureza. Como referem Mariano, Scopel, Peixinho e Souza (2001, p. 159), “o sedentarismo foi o terreno fértil para iniciar o controle da natureza, porém em um ritmo ainda lento [...]”.

No decorrer da história, as civilizações foram se desenvolvendo e passaram a encarar a natureza não mais como poderosa deusa e o homem “passou a destruí-la como se ele próprio fosse divino, cheio de poderes absolutos. [...] O desejo desenfreado pelo poder e pelo dinheiro, fez com que o homem mudasse sua concepção [...]. Natureza e homem passaram a ser duas coisas distintas” (GONÇALVES, 2008, p. 02).

Neste sentido, “o grande problema da civilização moderna, industrial e tecnológica foi, talvez, de não ter percebido que ainda dependia da natureza” (MARIANO; SCOPEL; PEIXINHO; SOUZA, 2011, p. 159).

A relação homem/natureza passou a ser pautada pela dominação, cada vez mais acentuada, uma vez que, no decorrer da história, as tecnologias foram sendo aperfeiçoadas, permitindo a exploração e modificação do meio ambiente. Assim, a natureza é agora vista como um objeto, apenas uma fonte de recursos naturais para a produção de bens e serviços destinados ao consumo.

No contexto atual, o homem explora a natureza, retirando seus recursos sem qualquer responsabilidade, em busca de lucro e conforto, como bem ressalta José Afonso da Silva (2007, p. 25):

O desenvolvimento econômico tem consistido, para a cultura ocidental, na aplicação direta de toda a tecnologia gerada pelo Homem no sentido de criar formas de substituir o que é

oferecido pela Natureza, com vista, no mais das vezes, à obtenção de lucro em forma de dinheiro; e ter mais ou menos dinheiro é, muitas vezes, confundido com melhor ou pior qualidade de vida.

Essas atitudes humanas refletem o imediatismo preconizado pelo modo de produção capitalista, priorizando a satisfação dos anseios do presente, sem preocupação com os impactos disto no futuro. Este cenário torna-se insustentável, trazendo consequências comprometedoras para as futuras gerações de seres humanos e também para os não humanos, além de por em risco o equilíbrio de todo o ecossistema planetário.

De acordo com François Ost (2002, p. 10), a dominação do homem sobre a natureza reflete até mesmo no fato dela ter passado a ser denominada “ambiente”:

A modernidade ocidental transformou a natureza em “ambiente”: simples cenário no centro do qual reina o homem, que se autoproclama “dono e senhor”. Este ambiente cedo perderá toda a sua consistência ontológica, sendo desde logo reduzido a um simples reservatório de recursos, antes de se tornar em depósito de resíduos – em suma, o pátio das traseiras da nossa tecnosfera.

Assim, a natureza efetivamente é tratada como fonte de recursos para o conforto humano, sem qualquer preocupação com o seu esgotamento.

Para Ost (2002, p. 08) este é o retrato da crise ecológica, que é, antes de mais nada, a crise da representação da natureza, da relação entre homens e natureza. Em obra emblemática acerca da relação entre homem e natureza (A natureza à margem da lei), François Ost aponta para a crise ecológica que vislumbra na desflorestação e destruição do meio ambiente (flora e fauna).

A crise que Ost (2002, p. 09) vislumbra é o que chama de crise de vínculo e de limite: é uma crise do paradigma. Para ele, a crise do vínculo se dá na impossibilidade do humano distinguir o que o liga à natureza. O homem, em sua concepção cartesiana, perde a noção do seu vínculo com a natureza, em troca de um dualismo que, equivocadamente, garante a ideia de que o homem não possui limites, é, assim, o senhor da natureza.

Já a crise do limite é não saber apontar o que diferencia o homem do animal. Assim, falta a noção da união, ligação e da separação entre homem e natureza (OST, 2002, p. 09).

A referida crise instaura-se pelo fato de que o homem moderno, diante das revoluções industriais e tecnológicas de produção, perdeu o sentido do vínculo e do limite de suas relações com a natureza. Por isso,

Ost (2002) afirma que a modernidade ocidental transformou a natureza em “ambiente”, como referido acima. Ou seja, a natureza passa a ser entendida como um simples cenário em que a humanidade se desenvolve.

A natureza, então, perde sua autonomia, não passando de mera fonte de recursos à disposição dos homens. Este é o modelo que François Ost (2002) denomina de natureza-objeto.

A natureza como objeto é identificada, primeiramente, no paradigma cartesiano do artifício, provocando a ilusão de um dualismo entre o homem (ser racional) e a natureza (irracional). Em decorrência disso, a natureza é “coisificada” para poder ser apropriada pelo homem, ideia fundamentada no pensamento liberal, dentro de uma noção de propriedade (OST, 2002).

Os homens, então, agem como senhores e donos da natureza, sem qualquer respeito aos demais seres vivos, tornando-os meros objetos ao seu inteiro dispor. Ignorando os limites da natureza, em um agir antropocêntrico, o homem age como se fosse “o centro do universo moral; na verdade, não apenas o centro, mas quase sempre, a totalidade das características moralmente significativas deste mundo” (SINGER, 2002, p. 282).

Também Junges (2010, p. 80) afirma que o homem age em desconexão com o seu ambiente vital (natureza) e social, reduzindo a natureza a mero objeto.

Ost (2002) relaciona também à crise ecológica a explosão demográfica apresentada no mundo. Para ele, taxas de natalidade elevadas e a miséria estão relacionadas diretamente à problemática ecológica. No círculo vicioso da degradação dos recursos naturais e da miséria, a ligação está justamente na pressão exercida nos meios já fragilizados (Sul). Somados aos efeitos locais, estão os efeitos ambientais globais. Os conflitos verdes instaurados em todo planeta que opõem a cultura tradicional aos interesses econômicos e de poder alimentam o círculo vicioso que impede o desenvolvimento de políticas capazes de acabar com os desequilíbrios econômicos e sociais.

De acordo com o entendimento de François Ost (2002), o ciclo pobreza-degradação depende das opções políticas para ter fim e isto somente se dará a partir da sociedade, em uma prática renovada e aprofundada da democracia, possibilitada pelo debate.

Assim, claramente, a manutenção deste contexto é insustentável, uma vez que o tempo da produção econômica não respeita o tempo de regeneração da natureza, ocasionando a escassez de bens naturais e poluição, impactos ambientais extremamente negativos, como refere Fritjof Capra (1996, p. 215). Este comportamento reflete o paradigma da ecologia rasa:

A ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano. Ela vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como a fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de "uso", à natureza (CAPRA, 1996, p. 217).

Como se percebe a partir do ensinamento acima, a ecologia rasa está ligada ao modo antropocêntrico de ver o mundo, ao passo que o homem é visto como dominador da natureza. Em outro plano, a ecologia profunda, defende a não separação entre seres humanos e qualquer outro elemento do meio ambiente natural:

A ecologia profunda não separa seres humanos — ou qualquer outra coisa — do meio ambiente natural. mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida (CAPRA, 1996, p. 16).

A percepção de ecologia profunda preconizada por Capra (1996, p. 16) defende a “interdependência fundamental de todos os fenômenos”, pois entende que os homens estão “encaixados nos processos cíclicos da natureza”, sendo dependentes desses processos.

A respeito deste modelo preconizado por Capra como ecologia profunda, François Ost (2002) denomina de modelo natureza-sujeito. Seus defensores entendem que não é a natureza que pertence ao homem (natureza-objeto) e sim o homem que é parte da natureza. Defendem o retorno às origens, ou seja, que desenvolva a noção de identidade entre todos os seres vivos.

François Ost (2002) entende que este posicionamento é exagerado, localizando-se no extremo oposto ao modelo natureza-objeto, objetivando sujeitar o homem à “vontade” da natureza.

Para Ost (2002), enquanto a relação homem/natureza não for repensada e enquanto os humanos não forem capazes de descobrir o que da natureza os distingue e o que a ela os liga, os esforços serão em vão. Aponta, como prova do descaso com o meio ambiente a pouca efetividade do direito ambiental e a pouca eficácia das políticas públicas a este respeito.

Assim, para enfrentar a crise que aponta, Ost (2002) refere que é importante a compreensão da dialética do tratamento da natureza pelo

homem. Diante dos dois extremos antitéticos apresentados (natureza-objeto e natureza-sujeito), o autor busca uma síntese, denominando-a de natureza-projeto.

A síntese defendida por François Ost (2002, p. 274) seria a busca pelo justo, pelo meio-termo, a natureza-projeto. A ideia de natureza-projeto é justamente o que nós, homens, fazemos da natureza e o que ela faz de nós. É uma inter-relação ética de responsabilidade. Buscando uma perspectiva de justiça, o autor ampara-se no direito intergeracional, salientando a importância de limitarmos o uso que o homem faz da natureza hoje, para que as gerações futuras tenha acesso à natureza.

Nesse contexto, faz-se necessário uma mudança de paradigma, a fim de que a natureza seja reconhecida como fonte de recursos para os homens, mas que estes estejam cientes que não são seus senhores. Deve haver uma relação de simbiose entre estes dois polos.

2 O tratamento dos seres não humanos: é possível defender um estatuto jurídico para os animais?

Acerca da formação da terceira geração de direitos humanos, Perez Luño (2012, p. 17), defende ser “complementadora das fases anteriores”, pois os direitos são oriundos de um novo contexto mundial protagonizado pela revolução tecnológica. Refere que o catálogo destes direitos está muito longe de constituir um elenco taxativo, preciso e de contornos bem definidos (PEREZ LUÑO, 2012, p. 25). Dentre estes direitos, um grande ícone é o direito relativo ao meio ambiente.

Uma das discussões mais comuns das últimas décadas é a que envolve o ser humano e o meio ambiente, seja no qual esteja inserido, ou aquele que vem sofrendo com a degradação. Perez Luño (2012, p. 20-21) defende a percepção do direito ao meio ambiente no rol dos direitos fundamentais por tratar-se de um fator que tem influência direta na existência humana, decisiva para seu desenvolvimento.

A respeito desta temática, Renato Janine Ribeiro (1998) aponta para uma contradição:

A tradição jurídica ocidental moderna entende que direitos pertencem a seres humanos. Se assim for, a razão de se preservar a Mata Atlântica ou o mico-leão dourado estaria no interesse (ou direito) dos homens a um ambiente equilibrado, biodiversificado etc. Mas basta isso? Quando defendo uma espécie em extinção, o fundamento de minha ação estará em meus interesses - ou no direito dessa própria espécie a viver? Não haverá um direito da árvore, ou

daquela espécie arbórea, do indivíduo ou da espécie do mico-leão, a viver? [...] E assim pode ser que o arremate dos direitos humanos seja, para além do homem, uma declaração de direitos dos animais e até da natureza. Haverá melhor sinal de que essa idéia, 300 anos depois de irromper, continua fecunda e revolucionária? (grifou-se).

De acordo com Ribeiro (1998), a estratégia encontra-se na coisificação de todos os seres não humanos, ao ponto de que ofensas à integridade deles seja ignorada, restando “juridicamente” apenas o atentado ao direito dos homens ao meio ambiente adequado e equilibrado. E isto, conforme o autor (1998) remonta à tradição jurídica cartesiana, que confere direitos apenas ao humanos, no sentido que somente estes poderiam ser “sujeitos”.

No mesmo sentido, Lênio Streck (2013) aponta para o fundamento da proteção ambiental, referindo aos casos de maus-tratos a animais:

Parece estranho que um ato que atenta contra um animal possa ser entendido como um ato contra o ambiente? Sim, pode parecer estranho, mas esta é a compreensão tradicional, arraigada; aquela que esmaga o ser animal (ou o animal não humano) no todo: o que importa é o ecossistema e não o ser individual. **Portanto, o que importa é (sempre) o conforto do... *homo sapiens*** (grifou-se).

Assim, como refere Ribeiro (1998), o que consterna o jurista gaúcho é o fato de a proteção ambiental referir-se apenas ao bem estar dos homens, e ao seu direito a um meio ambiente equilibrado. Para Streck (2013), esta é a prova da coisificação de todos os seres não humanos.

O antropocentrismo vigente às bases do capitalismo que utiliza da natureza invariavelmente como objeto, reduz, em efetivo, animais e plantas a coisas, objetos ao dispor dos seres humanos e nada mais.

Outro ponto que contribui para a manutenção deste paradigma é a parca legislação protetiva ao meio ambiente, tanto no que diz respeito aos animais, quanto às plantas. O desflorestamento crescente por todo o globo, bem como os mais diversos tipos de crueldade praticadas em animais, todos dificilmente punidos (aceitados socialmente, na maioria das vezes) ou sujeitos a baixas penas, acabam por incentivar a manutenção deste paradigma antropocêntrico de usurpação dos recursos naturais.

A este respeito, posiciona-se Streck (2013), entendendo se tratar de uma engenhoca jurídica capaz de transformar ofensas a seres não humanos apenas mais um atentado ao direito “humano” ao meio ambiente adequado

e equilibrado, confirmando que os animais ou plantas não passam de meros objetos:

[...] mas, qual é o dano ambiental (ecossistêmico) causado pela morte de dois cachorros (animais domésticos) que viviam nos apertados metros quadrados de um apartamento de uma megalópole? Fui me convencendo: não parece ser exatamente o que poderia ser chamado de crime ambiental. [...] Quem é a vítima? Diz a generalidade dos juristas, ancorados em Kant, a vítima (do ato que tirou a vida dos cães) é a sociedade (humana, claro). É ela que foi agredida no seu senso de civilidade. Ora, bárbaro jogar dois cachorros pela janela: uma desconsideração por aqueles animais, pela vida daqueles animais... Ops! Caí do trapézio: tenho um problema. O crime não foi a rigor cometido contra aqueles animais! Contra a vida deles. Por quê? Ora bolas: porque eles são coisas, objetos de direito. Não são sujeitos. A vida, a rigor, não era deles. Era do seu dono... *O corpo deles* não era deles. Era... do seu proprietário. [...] Se tem dono, a vítima é o proprietário. Se não tem, se selvagens são considerados, a vítima é a sociedade (direito difuso). **Nunca o animal, ele mesmo, em si. Simples assim. Uma engenhoca jurídica para sair do paradoxo de afirmar que o próprio animal é a vítima e ainda assim é objeto** (grifou-se).

Diante deste contexto, François Ost (2002) defende uma nova postura social e jurídica em relação à flora e fauna.

Especialmente no que tange aos animais, traz a tona a necessidade de um “estatuto jurídico” para esses seres, para que sejam encarados como sujeitos de direito.

Ost (2002, p. 236) refere que é “necessário refletir sobre a atitude ética correta que impõe a nossa relação com o mundo animal”. Para ele, não se trata de tornar os seres não humanos sujeitos, mas também não é possível continuar tratando-os como objetos. Assim, defende que a solução seria “uma concepção dialética do mundo que, se emancipa no dualismo destrutivo, não se afunda, contudo, num monismo confuso; uma concepção “performativa” do direito, cuja função essencial não é refletir a realidade, mas sim constituí-la – melhor: instituí-la” (OST, 2002, p. 236).

Para tanto, Ost (2002, p. 236) esta tarefa caberia ao direito, que deve “traçar integralmente a linha de partilha do permitido e do interdito”, a partir de uma “base de inspiração dialética, que saiba fazer justiça às solidariedades reais (do homem e do ser vivo, do homem e do animal), sem aniquilar, no entanto, as diferenças específicas”, ou seja, sem esquecer que somente ao homem cabe referir-se como sujeito de moralidade, pois os animais não saberiam se apresentar como sujeitos de direitos.

No entanto, Ost (2002, p. 245) salienta, diante das diferenças entre seres humanos e não humanos, homens e animais, que: “Não se trata, evidentemente, de sustentar a identidade perfeita entre homens e animais, mas de aceitar, pelo menos, a ideia de que não há nenhuma diferença essencial que justifique uma menor consideração pelo animal”.

Trazendo à discussão duas teses que entende permear a argumentação no que tange à concessão de direitos aos animais, François Ost (2002, p. 245) explica que a concepção holista de mundo defende “não apenas a continuidade natural do ser vivo como ainda a solidariedade essencial do cosmos”. Assim, “pertencendo todas as coisas ao cosmos e dispondo de um “valor intrínseco” – nomeadamente o animal –, impõe-se reconhecer-lhe direitos iguais” (OST, 2002, p. 25). A outra tese referida por François Ost (2002, p. 245) é a corrente utilitarista “defende a igualdade de consideração em relação aos seres sensíveis, o que reduz o combate utilitarista ao gênero animal, deixando o domínio vegetal e o mundo mineral nas trevas do não direito”.

Assim, a partir das teses acima apresentadas é possível, segundo Ost (2002, p. 245), observar que elas perpassam por pontos em comum: “polarizando-se sobre a ideia de igualdade, elas passam do registro ontológico (constatação da ausência e diferença essencial) ao registro normativo (necessidade de uma igual consideração e consagração de direitos equivalentes)”.

A partir disto, e ciente da impossibilidade de verificar igualdade em todos os pontos entre seres humanos e não humanos, François Ost (2002, p. 245, grifo do autor) explica que “a ausência de diferença quanto à pertença à comunidade biótica (tese holista da *deep ecology*) ou quanto à realidade do sofrimento (tese utilitarista), é suficiente para justificar o reconhecimento de certos direitos aos animais”.

Ost (2002, p. 257) traz a concepção de Peter Singer no que tange aos animais em relação aos humanos, suas diferenças e igualdades, referindo que:

Bem entendido, Singer admitirá que existem diferenças entre o homem e o animal, como existem entre o homem e a mulher; estas diferenças de condição justificam que sejam garantidos direitos diferentes a uns e a outros: um homem não aborta, dirá, assim como o macaco não vota. **De resto, o que conta é a igualdade de direito, não a igualdade de fato, e o que se procura é a igualdade de consideração, não a rigorosa igualdade de tratamento.** (grifou-se)

A partir deste entendimento de Peter Singer, Ost (2002, p. 258) prossegue, refletindo que Singer adota o entendimento é o “egoísmo dos membros da espécie que se crê superior” – no caso, os humanos. Ost (2002, p. 259-260) defende que Singer busca reconhecer a mesma consideração de interesse para todos os seres sensíveis, de modo a garantir aos animais o seu bem estar. Assim, Singer não defende direitos aos animais, mas deveres aos homens, com o que Ost (2002, p. 260) afirma concordar, explicando: “não é num pretensão igualitarismo das espécies, mas antes na valorização das capacidades éticas da espécie humana, que convém apoiar-se, para esperar uma melhoria da condição animal”.

Então, Ost enfrenta a questão de como conciliar os direitos aos animais e os deveres aos homens. Em uma visão biocêntrica, Ost (2002, p. 266) refere que o “bem comum” que fundamenta os deveres dos homens em relação aos animais tem como base um ideário de humanidade do homem, a quem cabe proteger os animais:

Sobre a concepção do “bem” se baseiam, então, os nossos deveres em relação ao animal? Sobre esta ideia, antes de mais, de que todo o sofrimento merece consideração e deve ser tomado em conta, na pesagem dos valores que preside à decisão de agir, e isto com vista a evitá-lo, ou pelo menos, a reduzi-lo ao nível mais baixo possível. Sobre a ideia dialética, em seguida, segundo a qual o homem e o animal participam em conjunto no “meio” (que não é outro senão a propriedade emergente do conjunto das interações que se desenvolvem entre elementos da ecosfera), pela preservação do qual é preciso zelar, e isto tanto no interesse dos próprios equilíbrios ecológicos como na intenção de assegurar um futuro viável aos hóspedes futuros do planeta (subentendendo-se, em boa dialética, que a sobrevivência de uns é também condição de sobrevivência de uns é também condição de sobrevivência dos outros).

Fundamentando os deveres dos homens em relação aos animais, Ost (2002, p. 267) cita situações como o sofrimento do animal, a preservação do meio ambiente, a responsabilidade em relação às gerações futuras e a dignidade do homem, para justificar a legislação que incumbe aos humanos a proteção aos animais, fazendo com que estes sejam encarados como coisas suscetíveis de alienação. No entanto, recentemente, vêm surgindo legislações, ainda incipientes que começar a esboçar limitações aos poderes absolutos dos proprietários dos animais.

Assim, Ost (2002, p. 267) demonstra sua preocupação com o estatuto jurídico dos animais, que não passa de um reflexo do pensamento vago que a sociedade tem em relação a esses seres, muito em razão do discrepante

tratamento dado a eles: seja como objetos alienáveis ou de quase pessoas (como no caso dos animais de estimação). Esta crise de representação que os homens têm em relação aos animais provoca a inefetividade do estatuto jurídico destes seres não humanos. Explica:

[...] o estatuto animal estava por definir, um estatuto tão distante do cinismo como do sentimentalismo, do mecanicismo cartesiano como do vitalismo romântico. **Assim, não é de surpreender que o direito, produto cultural da mesma sociedade, se revele igualmente incapaz, na sua forma atual, de fornecer uma representação coerente do estatuto do animal.** (OST, 2002, p. 267, grifou-se)

A coexistência de duas correntes jurídicas, uma que defende o animal como coisa e, em contraponto, outra que defende a consideração desses seres sensíveis, demonstra a complexidade do tema ora em debate. Assim, fica clara a necessidade de que haja um estatuto jurídico justo em relação aos animais, ou seja, menos antropocêntrico e mais efetivo.

A este respeito, François Ost (2002, p. 269) se posiciona:

É claro que, se não é indicado atribuir direitos subjetivos aos animais, impõe-se, em contrapartida, legislar, distanciando-se o mais possível do antropocentrismo e da exclusiva consideração dos interesses humanos no curto prazo. Tanto o ponto de vista ecológico global como a preocupação pelo interesse das gerações futuras defendem esta descentralização, que será, em todo caso, favorável à proteção do animal.

Os seres humanos, diante da sua capacidade moral, são incumbidos pela natureza de protegê-la, pois também fazem parte dela. Assim, o direito, como produto cultural humano, deve garantir a proteção dos seres não humanos, incapazes de agirem como titulares de direitos subjetivos, o que não quer dizer que não devam ser considerados sujeitos de direitos, como a uma vida saudável em um meio ambiente equilibrado.

No contexto acima delineado, François Ost (2002) defende que a solução para a crise dos dois extremos (natureza-objeto e natureza-sujeito) encontra-se na perspectiva de um meio termo entre eles. Na realidade, Ost entende que este meio-termo possa ser o direito ambiental. No entanto, tem consciência que o direito ambiental é, ainda, muito ligado ao paradigma da natureza objeto, o que prejudica sua atuação efetiva. Portanto, o direito ambiental precisa ser reformulado, de modo a afastar-se da perspectiva antropocêntrica e aproximar-se da biocêntrica.

François Ost (2002, p. 24) entende que cabe ao direito evitar que o conflito nasça, razão pela qual é preciso eleger certos elementos da natureza que mereçam proteção, em nome de uma responsabilidade com as gerações futuras, ainda que, na prática, a sociedade não dê crédito a essas ficções. Isto porque, o direito não pode se ater apenas a distribuir e prever sanções. Assim, o direito positivo desejado é aquele para a natureza, e não um direito escrito na natureza (perspectiva do *deep ecology*).

O meio termo também é buscado entre o direito positivo e o direito natural. Ost (2002) dá importância ao direito como um meio de alcançar um termo justo para a relação homem/natureza. O autor afirma que o direito precisa de um grau de ecologia, para que as soluções jurídicas sejam melhor adaptadas às especificidades do meio que buscam proteger, que são globais, complexos e dinâmicos. No entanto, adverte que o caminho inverso, a juridicização da ecologia ainda é embrionária no mundo atual. Isto se dá muito em razão das políticas adotadas pelos Estados.

Refere, ainda, que o Estado é, muitas vezes, a causa do problema, pois busca o crescimento, o desenvolvimento a qualquer custo e isto explica o pouco desenvolvimento do direito ambiental e suas contrariedades. Estes entraves políticos prejudicam o alcance e a eficácia das normas ambientais, citando como exemplo as exceções previstas nos textos legais, que permitem explorações e vantagens aos poderosos (OST, 2002).

Assim, Ost (2002, p. 390) aponta para a falta de solidariedade entre os homens em relação, principalmente, às gerações futuras. Refere que uma parte esquecida da humanidade (aqui os países do Sul – subdesenvolvidos) apelam para uma nova ordem econômica e, conseqüentemente, uma nova ordem ecológica.

A tese do autor é um terceiro ponto de vista, a aceitação da relação homem/natureza como benéfica e respeitosa para ambos. Refere que a antroposfera e a biosfera estão intimamente associadas, ao passo que a sorte do homem e da natureza são ligadas e solidárias. Assim, as injustiças das relações sociais gera também injustiça com a natureza (OST, 2002, p. 390).

François Ost (2002, p. 389-394) defende que reencontremos a harmonia com a natureza, o que passa, inevitavelmente, por uma transformação das relações econômicas e sociais, e, antes de tudo, pela redefinição das trocas entre Norte e Sul. No sentido que os países do Norte utilizam da matéria-prima existente no Sul, mas não permitem que os países subdesenvolvidos se desenvolvam a fim de se libertarem da posição de meros fornecedores de matéria-prima e mão-de-obra barata.

Com a obra, Ost (2002) aponta para a necessidade de um terceiro espaço, um intermédio, a natureza-projeto, que depende de um saber ecológico interdisciplinar: não apenas uma ciência da natureza (natureza-sujeito), tampouco do homem (natureza-objeto), mas para um conhecimento, uma ciência das relações homem/natureza. Isto é essencial diante da responsabilidade que temos com as gerações futuras, para que elas tenham um patrimônio natural.

Em suma, Ost entende que os homens são totalmente dependentes da natureza e, portanto, são também responsáveis por ela.

Esta noção trazida por François Ost é essencial para a marcha da humanidade em direção à conscientização ecológica. Entender que o homem depende da natureza e esta do homem é o primeiro passo para a instauração de uma nova relação entre estes polos, distanciados pelo antropocentrismo. Para a efetivação desta nova relação, a educação tem papel fundamental, permitindo o debate democrático. Isto porque, os indivíduos precisam estar bem informados e cientes dos riscos e perspectivas para o futuro da natureza para se posicionarem no debate.

Desse modo, é possível apontar para a educação ambiental como pilar essencial para a efetivação da mudança de paradigma capaz de garantir um novo viés à questão ambiental. A criação da natureza-projeto defendida por Ost, apesar de depender de uma nova abordagem do direito ambiental, tem que, em primeira medida estar amparada na educação ambiental.

CONCLUSÃO

Diante da dependência do sistema industrial capitalista dos recursos naturais, utilizados como matéria-prima e fonte de energia, a potencialidade do modelo de consumo e produção capitalista pode ser apontada como um significativo agente de degradação do meio ambiente. Os hábitos humanos, inevitavelmente, causam alterações no meio ambiente, pois, em geral, não há preocupação com os efeitos a longo prazo, apenas o desejo de bem-estar imediato.

O atual quadro de consumo e produção de bens, além de degradar a natureza, gera riscos à própria sobrevivência humana, pois os padrões e hábitos adotados se não aliados à ideia de responsabilidade ambiental, conduzirão a natureza a um desequilíbrio inestimável, comprometendo também o destino dos demais seres vivos. Especialmente no que tange aos animais, nota-se duas perspectivas opostas: muitas vezes são reduzidos a objetos alienáveis (coisificados), enquanto que, em outros casos, os animais são tratados como quase humanos (como no caso de animais de estimação).

Claramente, a legislação não leva em conta a proteção dos animais, pois esta amparada em um paradigma cartesiano de que o homem é o senhor da natureza e esta é o seu cenário, daí a origem da expressão “meio ambiente”.

Neste sentido, François Ost demonstra os perigos de que sejam tomadas por absolutas as teses de ambos os lados, explicando a impossibilidade de que os seres não humanos sejam entendidos e tratados como objetos (natureza-objeto) ou que sejam tratados como titulares de direitos (natureza-sujeito). A partir disto, defende um meio termo, que denomina de natureza-projeto, como a possibilidade de uma redução da visão antropocêntrica em prol de uma visão biocêntrica.

Assim, a partir desta mudança de paradigma, somente possível com a fusão entre educação ambiental e preocupação com os efeitos do consumo predatório na natureza (seres vivos), entende-se possível melhorar as condições e a proteção dos seres não humanos, especialmente no que tange à proteção jurídica destes.

Portanto, defende-se a necessidade de se reforçar o ideário de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como esse essencial para a qualidade de vida do homem, fauna e flora, no presente e futuro.

REFERÊNCIAS

GONÇALVES, Júlio César. Homem-natureza: uma relação conflitante ao longo da história. **REVISTA MULTIDISCIPLINAR DA UNIESP: SABER ACADÊMICO**. Dezembro de 2008, n. 6. p. 171-177.

Disponível em:

<<http://www.uniesp.edu.br/revista/revista6/pdf/17.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

JUNGES, Jose Roque. **(Bio)Ética Ambiental**. São Leopoldo: UNISINOS, 2010, p. 80.

MARIANO, Zilda Fátima; SCOPEL, Iraci; PEIXINHO, Dimas Moraes; SOUZA, Marcos Barros. A relação homem-natureza e os discursos ambientais. **Revista do Departamento de Geografia – USP**, 2011, vol. 22, p. 158-170. Disponível em: <<http://citrus.uspnet.usp.br/rdg/ojs/index.php/rdg/article/view/137/324>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

OST, François. A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**. Madrid: Tapa Blanda Bolsilho, 2004.

_____. **Los derechos humanos en la sociedad tecnológica**. Madrid: Editorial Universitas, 2012.

RIBEIRO, Renato Janine. Uma ideia que nasceu há 300 anos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 03 dez. 1998. Disponível em: <<http://acervo.folha.com.br/fsp/1998/12/03/95/>>. Acesso em: 24. abr. 2013

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 25

SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Editora, 2002, p. 282.

STRECK. Lênio. Quem são esses cães e gatos que nos olham nus? **CONJUR: Consultor Jurídico**. Senso incomum. 06, jun. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-06/senso-incomum-quem-sao-caes-gatos-olham-nus>>. Acesso em: 15 jul. 2013.